



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/05/2009, às 15:00  
1909 / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-462

00034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2009	proposição Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009			
autor Deputado William Woo – PSDB/SP			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se onde couberem, à Medida Provisória, os seguintes artigos:

“Art. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação;

‘Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (NR)

Art. 2º É instituído o Cadastro nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (NR)

Art. 3º .....

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.

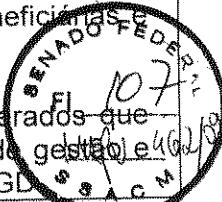
§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, no âmbito do seu território, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, na forma disciplinada por este órgão.

.....  
Art. Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória proposta pelo Governo Federal trata sobre o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execuções de procedimento de controle.

Dessa forma, a União deverá transferir, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índice mínimo no IGD.



Tendo em vista que, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a estimativa é de que 12,9 milhões dos domicílios sejam beneficiados com Bolsa Família em 2010, seria de suma importância proceder a um cadastramento e uma identificação segura e única dos indivíduos dos domicílios da Bolsa Família para evitar possíveis fraudes pelos referidos indivíduos durante a implementação da presente destinação de recursos previstos na presente Medida Provisória.

Um dos grandes problemas que afligem a segurança pública do Brasil é o sistema de identificação.

Baseado num sistema quase rudimentar, arcaico, a identificação do cidadão brasileiro baseia-se em fotografias e impressões digitais armazenadas em arquivos, suscetíveis à ação do tempo e do clima.

Cada estado da república federativa brasileira conta com seu próprio departamento de identificação, logo, com seu próprio sistema de extração e armazenagem de informações.

Esses departamentos não partilham suas bases de dados, o que torna possível que um mesmo cidadão possa identificar-se diversas vezes em diferentes estados do país.

Vale notar que atualmente existe a possibilidade de um indivíduo obter 27 (vinte e sete) documentos diferentes (por exemplo, Registro Geral – RG) de diversos Estados, permitindo que um indivíduo possa se identificar diante da Autoridade ou qualquer outro ente privado com informações diversas de identidade, o que acarreta um grande risco de se criar documentos falsos e, que, por ventura, dá ensejo à organização de crimes organizados dos que quiserem se usufruir do sistema precário de identificação civil.

A multiplicidade fraudulenta de registros presta-se não somente à ação do crime organizado, mas leva também a pagamentos indevidos de benefícios e fraudes eleitorais, resultando em perdas de recursos públicos e, o que é pior, da confiabilidade nas instituições governamentais.

A Lei 9.454, de 7 de abril de 1997, institui o número único de Registro de Identidade Civil. Porém, a efetiva implantação do sistema proposto jamais ocorreu. Embora disponha em seu bojo de dispositivos que lhe conferem coercitividade, a exemplo dos artigos 5º e 6º, resta patente sua caducidade:

'Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.'

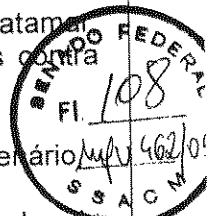
Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.'

Basta a leitura desses dispositivos para reconhecer que a lei foi rebaixada ao *status de letra morta*, visto que todos os brasileiros continuam portando suas velhas cédulas de identidade, 12 anos após a publicação da Lei.

A presente iniciativa vem a resgatar a Lei 9.454/97 do esquecimento. Sem sombra de dúvidas, a sua devida implementação conduzirá a segurança brasileira a um novo patamar, o que poderá ser evidenciado pela diminuição drástica do número de estelionatos contra particulares e fraudes contra entes públicos.

A modernização das técnicas de identificação é de grande importância nesse cenário.

A tecnologia hoje existente permite que sejam armazenadas grandes quantidades de informação em meio digital, suporte comprovadamente mais seguro e confiável. Os avanços no campo da identificação biométrica tornaram possível o reconhecimento pela íris, pelo formato do rosto, pela voz, recursos que não podem ser ignorados e devem ser



considerados ao regulamentar-se esta lei.

Considere-se a hipótese de uma *blitz* numa rodovia federal. Uma caminhonete é parada pela autoridade policial, que pede ao condutor sua carteira nacional de habilitação e o documento do veículo. Feita a conferência, detecta homonímia do condutor com a de um criminoso foragido. Pedindo que seja checada sua carteira de identidade, o policial saberá apenas se o condutor tem documento emitido naquele estado. Em caso de resposta negativa, terá que confiar no documento apresentado, deixando-o com duas alternativas: deixar o suspeito seguir Viagem ou conduzi-lo ao centro de identificação do estado para verificação papiloscópica.

Caso houvesse um sistema integrado com possibilidade de verificação papiloscópica/iridológica/biométrica móvel, possível por meio de computadores portáteis, scanner e máquinas fotográficas digitais, a autoridade policial defrontaria com tal dilema, visto que teria certeza da identidade do suspeito. Poderia deixar um cidadão inocente seguir viagem ou conduzir um criminoso foragido ao centro de detenção.

Há no país cerca de 23 milhões de beneficiários da Previdência Social. O Ministério da Previdência estima que cerca de 10% dos benefícios sejam fraudulentos. Essas fraudes na concessão de benefícios da Previdência são decorrentes, entre outros, da fragilidade do sistema de identificação vigente no país. Caso os beneficiários passassem por recadastramento, seria possível uma economia de 10 a 15 bilhões de reais.

A despeito da preocupação de alguns setores da sociedade, que podem vir a traçar paralelos fantasiosos entre a implantação do número único de Registro de Identidade Civil e a prática de regimes totalitários de atribuir números a seus cidadãos, a exemplo do regime nazista, cumpre ressaltar os exemplos acima citados. Exemplos esses que evidenciam os benefícios que trará o novo sistema, a simplificação da vida cotidiana com a portabilidade de uma única cédula de identidade, bem como a necessidade de proteger a identidade e a personalidade do cidadão.

O advento da informática e as enormes facilidades que a era digital trouxe à vida cotidiana devem ser utilizadas em prol da segurança da sociedade. A integração nacional dos centros de identificação trará inúmeros benefícios ao povo brasileiro e ao futuro de nossa nação.

O RIC, entretanto, é um documento nacional. As digitais de cada usuário vão integrar uma base de dados unificada. Até o lendário João da Silva, rei dos homônimos, não terá mais problema com seu nome comum: ninguém mais tem impressão digital igual a sua. A nova identidade também promete acabar com boa parte das fraudes eleitorais. Em tese, ninguém poderá votar duas vezes. Nem ter inúmeras inscrições na Previdência e receber pensões em duplicidade.

Assim, em face do patente interesse público desta emenda, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para apreciação da matéria.

PARLAMENTAR

